



Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Projeto de Lei Nº 1.624, DE 2022
Apensado: PL nº 3.150/2023

Altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021, para estabelecer critério de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada e parâmetros para avaliação social por videoconferência.

Autor: Deputado IVAN VALENTE
Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, proposto pelo Deputado Ivan Valente, busca fazer alterações na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), e na Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, com o objetivo de revisar critérios de acesso ao benefício de prestação continuada (BPC) e estabelecer parâmetros para avaliação social por videoconferência.

O projeto propõe que o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício seja de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo em qualquer hipótese.

Para o autor, o critério legal vigente coloca questões fiscais e orçamentárias acima da dignidade das pessoas. Ressalta que as mudanças promovidas pela Lei nº 14.176, de 2021, trouxeram retrocessos e inconstitucionalidades, particularmente em relação ao critério de renda para acesso ao BPC. O projeto argumenta que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita não é compatível com o comando constitucional de garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção. Além disso, o projeto destaca que a aplicação de critérios médios para avaliação social não considera a avaliação contextual da deficiência e as barreiras que podem obstruir a participação social das pessoas com deficiência.

Pretende-se, ainda, a revogação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.742, de 1993, que permite que o Poder Executivo federal compatibilize o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão com as dotações orçamentárias existentes.

Para o autor, se o auxílio-inclusão é uma forma de compensação às pessoas com deficiência pelos maiores custos inerentes ao ingresso e permanência no mercado de trabalho,

LexEdit
* c d 2 3 1 9 5 1 2 9 8 8 0



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.camara.br/verificaAssinatura.php>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Brasília - DF - e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 18/09/2023 17:25:26.367 - CIDOSO
PRL2 CIDOSO => PL 1624/2022

PRL n.2

não haveria real incentivo caso o auxílio-inclusão pudesse ser suprimido a qualquer momento. Além disso, do ponto de vista financeiro tal dispositivo se sustentaria, pois, na substituição no BPC pelo auxílio-inclusão, haveria redução do benefício devido em 50%.

Por fim, pretende-se que limitar a utilização de videoconferência na avaliação social componente da avaliação da deficiência para acesso ao BPC. Para o autor, esse tipo de avaliação não pode se dar de forma indiscriminada, pois o direito das pessoas com deficiência “não pode ficar condicionado a provável incompreensão das condições reais em que se encontram em função do não comparecimento dos servidores responsáveis às moradias dos requerentes e arredores.” Dessa forma, propõe-se que a videoconferência seja aplicada conforme os critérios de adequação e necessidade excepcionais da medida, mediante decisão fundamentada por equipe multiprofissional e multidisciplinar.

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 3.150, de 2023, apresentado pelo Deputado Reginaldo Lopes, tem como objetivo modificar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de proporcionar um acesso mais amplo e digno ao BPC para pessoas em situação de vulnerabilidade.

O projeto busca aumentar o limite de renda para acesso ao BPC, de 1/4 do salário mínimo, para 75% do salário mínimo. Além disso, acrescenta um novo parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.742, para permitir que o responsável legal de uma pessoa com deficiência possa ser beneficiário do BPC, desde que se qualifique como cuidador ou cuidadora exclusivo e comprove a necessidade de cuidado integral do dependente por meio de laudo médico, além de demonstrar a ausência de renda própria.

A justificação do projeto enfatiza a importância do BPC como política pública de inclusão social para pessoas com deficiência e idosas em situação de vulnerabilidade. Alega-se que o limite de renda atual, correspondente a ¼ (um quarto) do salário mínimo, é muito baixo e deixa muitas pessoas em pobreza extrema sem acesso ao benefício. A proposta de aumentar o limite para 75% do salário mínimo visa proporcionar uma renda mínima que contribua para a redução da pobreza e das desigualdades sociais. O projeto argumenta que essa medida contribuiria para alcançar a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.senado.br/verificadigital/assinar.html>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* C 0 2 3 1 9 5 1 2 9 8 8 0 *lexEdit



II - VOTO do Relator

O benefício de prestação continuada – BPC é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Terão direito a esse benefício financeiro a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Esse limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo poderá ser ampliado para ½ (meio) salário mínimo, conforme o grau da deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo SuS, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

O Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, e o Projeto de Lei nº 3.150, de 2023, pretendem modificar o critério de renda para acesso ao BPC para $\frac{1}{2}$ e 75% do salário mínimo per capita, respectivamente, independentemente do grau da deficiência, da dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e do comprometimento do orçamento do núcleo familiar com referidos gastos.

O BPC representa um importante instrumento de inclusão e proteção social para pessoas com deficiência e idosas que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. A essência desse benefício é assegurar a essas pessoas um salário mínimo mensal, garantindo-lhes uma existência digna e minimizando os desafios decorrentes das limitações impostas pela idade ou pela deficiência. Os Projetos de Lei nº 1.624, de 2022, e nº 3.150, de 2023, que buscam alterar o critério de renda para acesso ao benefício, trazem à tona a necessidade de aprimorar a política assistencial em favor daqueles que mais precisam.

O BPC tem sua base na Constituição Federal, que reconhece a necessidade de assegurar a dignidade e a subsistência de pessoas idosas e com deficiência que não possuem condições de prover sua própria manutenção ou têm-la provida por sua família (artigo 203, inciso V). Essa garantia visa a atender a um princípio fundamental da assistência social: a manutenção de condições mínimas de dignidade às pessoas idosas e com deficiência, independentemente do histórico contributivo, que é relevante apenas para a concessão de benefícios previdenciários.

A adoção de um critério de renda mais abrangente é um passo significativo rumo à concretização dos objetivos traçados na Constituição e na própria Lei Orgânica da Assistência Social. O constituinte optou por delegar ao legislador a definição do critério de acesso ao BPC, mas a liberdade conferida não é absoluta. O caput do art. 203 deixa claro que os benefícios e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 18/09/2023 17:25:26.367 - CIDOSO
PRL2 CIDOSO => PL 1624/2022

PRL n.2

serviços da assistência social, inclusive o BPC, serão devidos a quem deles necessitar. De forma harmônica, seu inciso V dispõe que o legislador deverá observar que o BPC será destinado às pessoas com deficiência e idosas que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na Lei Orgânica da Assistência Social, por sua vez, a proteção à velhice, por meio da proteção social, com vistas à garantia da vida, redução de danos e prevenção da incidência de riscos, está entre seus objetivos.

O limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo per capita é excessivamente baixo, mesmo para pessoas sem elevada dependência de terceiros ou alto comprometimento do orçamento familiar com despesas relativas à preservação da saúde e da vida. O aumento do limite de renda do BPC ampliará o acesso de pessoas idosas e com deficiência a essa importante rede de proteção social. Em especial, em relação às pessoas idosas, cumpre ressaltar que, embora relevantes os gastos relativos a tratamentos médicos, em razão das doenças crônico-degenerativas dessa faixa etária, há muitos outros gastos significativos.

Tais despesas corroem o poder de compra das famílias com pessoas idosas. Em estudo realizado com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), constatou-se que, além dos gastos com produtos médicos e com medicamentos, que de fato são significativos, há diversos outros gastos relevantes na faixa de até dois salários mínimos de renda, como comunicação e transporte (15,12% e 9,75% para homens e mulheres), alimentação fora de casa (14,54% e 7,36%), gastos pessoais (7,59% e 10,98%), entre outros.

Embora o valor do salário mínimo seja, em tese, suficiente para as despesas fundamentais de uma família, o fato é que seu valor, atualmente fixado em R\$ 1.320,00, notoriamente não é capaz para atender todas essas despesas. Nesse sentido, segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese, o valor que efetivamente cobriria as despesas previstas na Constituição, como gastos com moradia, alimentação e transporte, corresponde a R\$ 6.528,93, o equivalente a 4,95 vezes o valor definido em lei.

Dessa forma, estamos de acordo com a eliminação, em qualquer hipótese, do critério de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo para acesso ao BPC. Nesse sentido, cumpre ressaltar, na linha do Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, que, no Recurso Extraordinário nº 567.985, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a adoção do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo passou por um “processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).” Ainda que o critério julgado não tenha sido o mesmo vigente atualmente, uma vez que, na época daquele julgado, não existia autorização legal para aumento do critério para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo em certas hipóteses, pensamos

LexEdit
* C 0 2 3 1 9 5 1 2 9 8 8 0 0



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.senado.br/validarAssinatura>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Brasília - DF - e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 18/09/2023 17:25:26.367 - CIDOSO
PRL2 CIDOSO => PL 1624/2022

PRL n.2

que é preciso avançar na direção de uma proteção social mais efetiva dos beneficiários do BPC.

A alternativa proposta pelo Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita, parece-nos mais factível que o critério de 75% do salário mínimo per capita proposto pelo Projeto de Lei nº 3.150, de 2023. Ainda que estejamos de acordo com a maior expansão possível do BPC, não custa lembrar as dificuldades para a adoção de critérios mais favoráveis aos requerentes. Nesse sentido, na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 662, o Ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão da eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, com redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, que havia determinado a aplicação do critério de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita, enquanto não sobrevier a implementação das condicionantes fiscais e orçamentárias pertinentes.

No tocante aos dispositivos relativos exclusivamente à pessoa com deficiência (§ 1º do art. 26-G da Lei nº 8.742, de 1993, art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, e concessão de BPC ao responsável legal de pessoa com deficiência), deixamos de nos manifestar, em respeito à delimitação de competência regimental desta Comissão.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.624, de 2022, e nº 3.150, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2023.

Deputado DAVID SOARES
Relator

LexEdit
008921951233192300*



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.senado.br/validarAssinatura>

Brasília - DF - e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

SUBSTITUTIVO aos projetos de lei nº 1.624, de 2022, e nº 3.150, de 2023

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para: fixar em $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo a renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada (BPC); prever a concessão do benefício a responsável legal de pessoa com deficiência que se qualifique como cuidadora ou cuidador exclusivo; dispor que a avaliação social da deficiência para acesso, manutenção e revisão do BPC por meio de videoconferência fique condicionado à análise dos critérios de adequação e necessidade excepcionais da medida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

20.....

.....

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

.....

§ 16. Poderá ser beneficiário do benefício instituído no caput o responsável legal de pessoa com deficiência que se qualifique como cuidadora ou cuidador exclusivo, diante da comprovação por laudo médico da necessidade de cuidado integral do seu dependente e da prova do não auferimento de renda própria.

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021 e acrescido do seguinte § 4º:



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.senado.gov.br/validarAssinatura>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Brasília - DF - e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



* C D 2 3 1 9 5 1 2 9 8 8 0 *lexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 18/09/2023 17:25:26.367 - CIDOSO
PRL2 CIDOSO => PL 1624/2022

PRL n.2

“Art. 3º Para avaliação da deficiência que justifica o acesso, a manutenção e a revisão do benefício de prestação continuada de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a adotar as seguintes medidas, até 31 de dezembro de 2027.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo fica condicionada à análise dos critérios de adequação e necessidade excepcionais da medida, mediante decisão fundamentada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

- a) § 11-A do art. 20;
- b) art. 20-B;
- c) § 1º do art. 26-G;

II – o inciso II do caput e o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DAVID SOARES

Relator



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.senado.br/validarAssinatura>

Brasília - DF - e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

